

Registro: 2018.0000100166

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0018691-39.2006.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante HILDA BARCHI ANTUNES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CEMAPE TRANSPORTES S/A e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

MARCOS GOZZO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº: 0018691-39.2006.8.26.0071

**Apelante: Hilda Barchi Antunes Ribeiro** 

Apelados: Cemape Transportes S/A e Companhia de Seguros Previdência do Sul

Autos em primeiro grau nº: 0018691-39.2006.8.26.0071

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Jayter Cortez Junior

Vara: 7ª Vara Cível do Foro de Bauru

VOTO Nº. 04043

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Acidente de trânsito. Demanda julgada extinta sem resolução do mérito. agir. Ausência de interesse de Recurso da Inadmissibilidade. Autora que já foi indenizada pelo preposto da empresa ré. Nova indenização que configuraria bis in idem.

Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida

por Hilda Barchi Antunes Ribeiro contra Cemape Transportes S/A. O processo foi

julgado extinto sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 462 e 267, I do

CPC/73 (fls. 352/356).

Apelou a autora Hilda Barchi Antunes Ribeiro (fls.

359/372). Aduz a apelante ter ingressado com duas ações com a mesma causa de pedir em

virtude da existência de títulos diferenciados. Afirma que a transação realizada com um

dos codevedores não desobriga os outros. Assim, aduz pela responsabilidade objetiva dos

apelados.

O recurso foi recebido a fls. 374 nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Contrarrazões a fls. 376/386 e fls. 388/391.



É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença

recorrida.

Passo ao voto.

Insurge-se a requerente, ora apelante, contra a sentença que julgou extinta sem julgamento do mérito ação de indenização por danos morais. Aduz a autora ser mãe de vítima fatal de acidente de transito causado por Vanderlei Cavalieri, motorista da empresa ré. O culpado pelo acidente foi condenado criminalmente por homicídio culposo, reconhecendo a sentença criminal a autoria e materialidade dos fatos narrados.

Extrai-se de informações acostadas aos autos (fls. 320/345), bem como de consulta realizada junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a autora interpôs liquidação por arbitramento judicial de sentença penal condenatória (ação nº 071.01.2006.018692-4), em que foi transacionado com o motorista culpado pelo acidente o pagamento de indenização por dano moral. Informou a autora que tal acordo foi devidamente homologado e cumprido (fls. 349/350)

Assim, a presente demanda foi extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a autora já foi indenizada pelo motorista da empresa ré.

Pois bem.

É cediço que a responsabilidade do transportador independe de culpa, porquanto objetiva.

A culpa do empregador é presumida em casos como o em



epígrafe, sendo este devedor solidário. Tal presunção gera para a vítima maior segurança em ver o seu direito à indenização efetivado, razão pela qual empregado e empregador respondem a demanda através de litisconsórcio ou é ajuizada ação somente contra o empregador, tendo este direito de regresso contra o culpado.

Esta E. Câmara já se manifestou acerca da questão:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO PREPOSTO DA CO-RÉ DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ART. 932, INC. III, DO CC. LEGITIMIDADE PASSIVA. **DANOS MATERIAIS** COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DEVIDA. Em matéria de acidente automobilístico, é manifesta a responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador de acidente, assentando-se sobre a culpa in vigilando e in eligendo. Comprovada a redução dos ganhos mensais da vítima em razão de ficar privada de seu trabalho por cinco meses, auferindo somente o benefício previdenciário, de rigor o ressarcimento da diferença entre o seu salário e o auxílio-doença no período. O quantum indenizatório a título de danos morais deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a dor da vítima com a análise econômica dos envolvidos. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação nº 0339434-74.2010.8.26.0000, Relator Gilberto Leme, órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 23/10/2012)

Trata-se, assim, de hipótese de responsabilidade solidária entre o preposto e o empregador, tendo a vítima direito a apenas uma única indenização.



Por se tratar de rediscussão atinente à mesma causa de pedir

(indenização decorrente do acidente que levou o filho da autora a óbito), e pelo fato de a

autora já ter recebido os valores referentes à indenização, evidente a falta de interesse de

agir na presente demanda, ajuizada contra a empregadora do responsável pelo acidente.

Assim como bem aduzido pelo juízo a quo "Indenizada pelo

causador do acidente, não pode pretender novo arbitramento e indenização de terceiros

corresponsáveis, porque garantidores da obrigação, pena de enriquecimento indevido"

(fls. 354).

Por já ter sido a autora indenizada em razão do acidente

sofrido, não deve prosseguir a presente demanda, sob pena de enriquecimento sem causa

da recorrente.

De rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e

bem deduzidos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO RELATOR